



3517603 00135.209439/2023-75



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Nota Pública nº 06/2023

NOTA PÚBLICA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS EM APOIO À POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DO PODER JUDICIÁRIO (RESOLUÇÃO Nº 487/23 DO CNJ)

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), órgão colegiado instituído pela Lei nº 12.986/14, no uso de suas atribuições de defesa dos direitos humanos, vem, por meio desta Nota, manifestar enfático apoio à edição da Resolução nº. 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

A Resolução nº. 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça foi construída em um processo dialógico com o Conselho Nacional de Direitos Humanos, sintonizada com a Resolução nº 08/2019 deste último, que dispôs sobre soluções preventivas de violação e garantidoras de direitos às pessoas com transtornos mentais e usuários/as problemáticos/as de álcool e outras drogas.

O CNDH reforça que a Resolução nº. 487/23 do CNJ é um importante instrumento para fazer valer o sentido da Desinstitucionalização e dos Direitos Humanos, presentes na legislação brasileira e absolutamente condizentes com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Com efeito, no plano internacional, a Resolução do CNJ se coaduna com a execução e implementação no país da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de 2006, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, considerando que o Congresso Nacional a aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição.

Essa Convenção prescreve, em seu art. 26, que os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os serviços e programas completos de habilitação e reabilitação devem ser baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa e devem assegurar a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sendo oferecidos voluntariamente.

A Resolução nº 487/23 do CNJ está alinhada também com a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, ou Degradantes, 1984, e com seu Protocolo Facultativo, de 2002, por meio das quais o Estado brasileiro assumiu a obrigação de combater práticas que produzem sofrimento e violação de direitos humanos em instituições de tratamento de saúde mental, sejam elas públicas ou privadas, a exemplo dos hospitais e clínicas psiquiátricas e as autointituladas comunidades terapêuticas.

A referida resolução, no plano nacional, está largamente fundamentada na Lei n. 13.146/2015 e, particularmente, na Lei n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. O princípio da vedação à internação asilar (art. 3º, VIII, da Resolução do CNJ) traduz a melhor e mais sistemática exegese do art. 99 do Código Penal e, como visto, decorre da imprescindível compatibilização material das normas legais com o bloco de normas constitucionais.

Dessa forma, a resolução do CNJ é expressão, no campo do judiciário, das legislações nacionais e das normas internacionais sobre o tema e reforçam as diretrizes da Resolução nº 08/2019 do CNDH.

O CNDH reafirma, portanto, sua integral concordância com Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça e registra que permanecerá atento para cobrar a sua efetiva e célere implementação, com vistas à superação do ultrapassado modelo asilar, exigindo responsabilização por eventuais hipóteses de descumprimento da referida Resolução e a apuração rigorosa dos casos persistentes de violação de direitos humanos.

Brasília, 20 de abril de 2023

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 22/04/2023, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3517603** e o código CRC **5F4685CF**.